



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável  
Superintendência Regional de Regularização Ambiental do Norte de Minas

PARECER JURÍDICO Nº172/2014

PROTOCOLO Nº0994501/2014

Indexado ao Processo nº 15887/2005/007/2014	
Auto de Infração n.º 66483/2014	Data: 11/08/2014, às 14:00min.
Auto de fiscalização: 007/2014	Data: 28/05/2014
Data da notificação: 10/09/2014	Defesa: SIM
Infração: Art. 83, anexo I, cód. 114 do Decreto nº 44.844 de 2008	

Empreendedor: Companhia de Saneamento de Minas Gerais - COPASA	
Empreendimento: COPASA – ETE Vieira	
CNPJ: 17.281.106/0001-03	Município: Montes Claros/MG

Atividades do empreendimento:

Código DN 74/04	Descrição	Porte
- E- 03-06-9-	Tratamento de esgoto sanitário	- G -

01. Relatório.

Durante vistoria realizada nas instalações do empreendimento COPASA – ETE Vieira, constatou-se, de forma geral, conforme consta do relatório do Auto de Fiscalização de nº 007/2014, datado de 28/05/2014, que houve o descumprimento de todas as condicionantes do processo de LO, com ocorrência de degradação ambiental pela disposição inadequada de lodo “*in natura*” e centrifugado em valas sem impermeabilização.

Em razão dos fatos acima, lavrou-se o Auto de Infração n.º 66483/2014, com a aplicação das sanções nele descritas, tendo sido sua atividade enquadrada como de grande porte.

O infrator tomou conhecimento do auto de infração mediante envio do ofício n.º 833/2014, ocasião em que foi notificado para que, no prazo de 20 dias, pagasse a multa ou apresentasse defesa.

Conforme consta do comprovante de postagem, em 29/09/2014 o interessado postou nos correios sua defesa administrativa à infração em comento.

1.1. Notificação e defesa – juízo de admissibilidade

Conforme comprovante de postagem juntado aos autos, a defesa foi protocolada nos correios de forma tempestiva na data de 29/09/2014.

Assim, satisfeitos os pressupostos de admissibilidade da defesa, nos termos do Decreto Estadual n.º 44.844/2008, recomendamos que seja CONHECIDA a defesa, para fins de julgamento do

SUPRAM NM

Avenida José Corrêa Machado, s/n – Bairro Ibituruna –  
Montes Claros – MG CEP: 39401-832 – Tel: (38) 3224-7500

DATA: 03/10/2014  
Página: 1/4



**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável**  
**Superintendência Regional de Regularização Ambiental do Norte de Minas**

mérito, confrontando as teses defensivas às conclusões exaradas no auto de infração n.º 66483/14, na forma do tópico seguinte.

### **1.2. Dos fundamentos da defesa**

No que tange à defesa apresentada, o autuado alega, em síntese, que:

- não há comprovação de que os agentes públicos que lavraram o auto de fiscalização que subsidiou a lavratura do auto de infração em comento estiveram no empreendimento, uma vez que não há controle da entrada dos mesmos;
- não ocorrência de dano ambiental;
- nulidade do auto de infração, uma vez que o mesmo foi lavrado com base em um Decreto e não em uma Lei em sentido estrito, não tendo sido observado, ainda, os requisitos essenciais para sua lavratura, como atenuantes, agravantes e reincidência;
- por fim, pleiteia, caso não seja decretada a nulidade do auto, seja a pena convertida em advertência, haja vista a ausência de registro de agravante, reincidência ou quantificação do suposto dano ambiental.

### **1.3. Regularidade formal do Auto de Infração n.º 66483/14**

A análise do Auto de Infração revela que o mesmo foi lavrado com todos os elementos essenciais, em estrita observância ao que determina o artigo 31, do Decreto Estadual n.º 44.844/2008. Igualmente, verifica-se a sua adequação aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e demais critérios estabelecidos no Decreto.

### **1.4. Análise dos fundamentos da defesa administrativa**

Do ponto de vista jurídico, os argumentos apresentados na defesa são desprovidos de quaisquer fundamentos capazes de descaracterizar a infração cometida.

Não obstante, esta Assessoria Jurídica considera oportuno tecer as seguintes considerações:

Em relação à alegação de que não há comprovação de que os agentes públicos (servidores técnicos da SUPRAM NM) que lavraram o auto de fiscalização n.º 007/2014, que subsidiou a lavratura do auto de infração em comento, estiveram no empreendimento para realizar a vistoria, cumpre salientar que os mesmos possuem fé pública no exercício de suas funções, sendo que o auto de fiscalização lavrado por ocasião da fiscalização goza de presunção de veracidade, não sendo a mera alegação do autuado de que não há registro de entrada dos mesmos no empreendimento suficiente para afastar referida presunção de veracidade.

Nesse sentido, também não merece amparo a alegação de que não teria ocorrido degradação ambiental no empreendimento. Ora, a degradação ambiental foi constatada *in locu* pelos servidores responsáveis, se encontrando devidamente descrita no auto de fiscalização e no auto de infração, que, conforme já dito acima, gozam de presunção de veracidade, não tendo o autuado produzido prova em contrário suficiente para ilidir referida presunção.



**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável**  
**Superintendência Regional de Regularização Ambiental do Norte de Minas**

No que se refere à alegação do autuado de que o auto de infração lavrado em seu desfavor estaria eivado de nulidade, já que não especifica o artigo de Lei violado, mas tão somente indica artigo de Decreto, cumpre mencionar que o referido auto contém todos os requisitos essenciais para a sua lavratura, tendo sido amparado pelo Decreto 44.844/2008, que dispõe sobre normas para licenciamento ambiental e autorização ambiental de funcionamento, tipifica e classifica infrações às normas de proteção ao meio ambiente e aos recursos hídricos e estabelece procedimentos administrativos de fiscalização e aplicação das penalidades, regulamentando, dentre outras, a Lei 7.772/80.

Dessa forma, não há que se admitir a alegada nulidade, uma vez que o auto foi embasado pelo Decreto 44.844/2008, que dispõe sobre as infrações ao meio ambiente, tendo sido corretamente indicado o dispositivo violado.

Ademais, cumpre mencionar que além de ter sido corretamente indicado o dispositivo legal violado, o auto de infração descreveu corretamente a infração praticada, possibilitando a defesa do autuado sobre os fatos, não havendo, assim, que se falar em prejuízo para a defesa.

Salienta-se, uma vez mais, que ao contrário do que foi alegado pela defesa do autuado, o auto lavrado em seu desfavor contém todos os requisitos essenciais para a sua lavratura, expressos no art. 31 do Decreto 44.844/2008, sendo certo que se não constou no auto circunstâncias agravantes ou atenuantes e reincidência é porque essas circunstâncias, no entendimento do servidor que lavrou o auto, não se aplicam ao caso.

Por fim, quanto ao pedido do autuado de que seja convertida a pena de multa aplicada em advertência, cabe mencionar que não há essa previsão no Decreto que embasou o auto, sendo a advertência aplicada somente às infrações leves, não se aplicando às infrações gravíssimas, como no caso em comento.

#### **02. Competência para decisão administrativa**

Por oportuno, nos termos da Lei Delegada n.º 180, de 20 de Janeiro de 2011, à SEMAD ficou estabelecida a função concentrada das penas ambientais de competência das três agendas, quais sejam o IGAM, a FEAM e o IEF (art. 201, §§ 1º e 2º).

O presente julgamento, por sua vez, deve obediência à delegação de competência estabelecida pela Resolução conjunta SEMAD/IGAM/FEAM/IEF n.º 1.203, de 03/09/2010, ao atribuir poder decisório também concentrado aos Superintendentes Regionais de Regularização Ambiental acerca das infrações lavradas por seus servidores lotados nestes órgãos.

#### **03. Conclusão**



**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável**  
**Superintendência Regional de Regularização Ambiental do Norte de Minas**

Por todo o exposto, opinamos pela improcedência total das teses sustentadas pela defesa, para convalidar a pena de multa simples, aplicada no valor total de **R\$ 72.791,43 (setenta e dois mil, setecentos e noventa e um reais e quarenta e três centavos)**.

Após, sejam os autos encaminhados ao setor administrativo do SISEMA para a competente elaboração do DAE, intimando-se o interessado para o seu pagamento em 20 (vinte) dias, ou a apresentação de recurso no prazo de 30 (trinta) dias, o qual deverá ser dirigido para o COPAM via sua URC, sob pena de sua inscrição imediata do crédito em Dívida Ativa do Estado.

Salvo melhor juízo, este é o parecer.

Diretor Regional de Controle Processual da SURAM NM	MASP	Assinatura
Yuri Rafael de Oliveira Trovão	449.172-6	

Gestor Ambiental/ Jurídico Responsável pelo parecer jurídico	MASP	Assinatura
José Augusto de Carvalho Neto	1.364.172-5	